

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.347/2013-8 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Governo do Estado do Maranhão.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 175). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 94).
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Instituto Educar	Peça 176	9.2, 9.3, 9.4 e 9.5
Beatrice Santos Borges	Peça 24, com substabelecimento na peça 25 e peça 133, p. 8	9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto Educar	21/8/2018 - MA (Peças 163-165)	14/11/2018 - MA	Não

Data de notificação da deliberação: 21/8/2018 (peça 165).

Data de oposição dos embargos: 20/6/2018 (peça 135).

Data de notificação dos embargos: 21/8/2018 (peça 165).

Data de protocolização do recurso: 14/11/2018 (peça 176).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido no Termo de Saneamento de Comunicações de peça 146, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU. Importa esclarecer que ao tempo da notificação não havia procurador constituído nos autos.

A notificação empreendida por meio do Ofício 965/2018-TCU/SECEX-MA (peça 109), com Aviso de Recebimento junto à peça 137, é considerada inválida, vez que foi devolvida ao remetente com o motivo "Ausente".

Cabe destacar que foram expedidos quatro ofícios de notificação (peças 149-152) para os endereços encontrados pela SECEX-MA (peça 123). Ressalta-se, ainda, que três Avisos de Recebimentos referentes a esses ofícios foram recebidos nos respectivos endereços e na mesma data, 21/8/2018, (peças 163-165), a qual foi considerada para análise do requisito de tempestividade. O quarto aviso

também foi entregue no endereço indicado (peça 171), porém deve ser considerado inválido, pois a assinatura e data de recebimento encontram-se ilegíveis.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em contagem de prazo, vez que a notificação do acórdão original se deu depois da interposição dos aclaratórios.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 84 dias.

Do exposto, conclui-se pela intempestividade do recurso.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Beatrice Santos Borges	8/6/2018 - MA (Peça 134)	14/11/2018 - MA	Não

Data de notificação da deliberação: Não há.

Data de oposição dos embargos: 20/6/2018 (peça 135).

Data de notificação dos embargos: 22/8/2018 (peça 161).

Data de protocolização do recurso: 14/11/2018 (peça 176).

A notificação empreendida por meio do Ofício 963/2018-TCU/SECEX-MA (peça 111), com Aviso de Recebimento junto à peça 117, é considerada inválida, vez que foi devolvida ao remetente com o motivo "Mudou-se". Também são inválidas as notificações expedidas pelos Ofícios 1.363, 1.364 e 1.365/2018-TCU/SECEX-MA (peças 130, 129 e 128, respectivamente) e ARs (peças 131, 132 e 134), tendo em vista que as correspondências foram encaminhadas para endereços diversos do endereço informado pelo procurador constituído nos autos (peça 24, com substabelecimento na peça 25).

No entanto, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada, no endereço de seu procurador, acerca dos embargados declaratórios, conforme contido no instrumento de procuração de peça 133, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em contagem de prazo tendo em vista que, até o presente momento, não consta nos autos a data em que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão condenatório.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 83 dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 83 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) tendo por objeto o contrato 11/2005-Sedes, firmado entre o Instituto Educar e o estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), para a prestação de serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 320 educandos, como parte integrante da execução do convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, celebrado com o Ministério do Trabalho no âmbito no Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e vigente de 17/6/2004 a 31/12/2007. Para a consecução do objeto, o Instituto Educar recebeu em parcela única o valor de R\$ 153.107,54.

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: (i) inexecução do contrato caracterizada pela ausência de comprovação técnico-pedagógica da realização das ações de educação contratadas; (ii) falta de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional; (iii) não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; (iv) autorização ou ordenação de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas; e (v) substituição do pessoal técnico-profissional indicado pela contratada sem autorização da administração, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 95, item 3). Especificamente em relação ao Instituto Educar, pesam as irregularidades relativas aos itens i e ii. Sendo as irregularidades i, ii, iii e v atribuídas a Beatrice Santos Borges, conforme ofícios de citação peças 35 e 34, respectivamente.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara (peça 94), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicou-lhes débito solidário e multa.

Em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração, por Beatrice Santos Borges, (peça 135), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 6.318/2018-TCU-2ª Câmara (peça 139).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 175), os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- tomaram conhecimento da notificação em 30 de outubro de 2018, de acordo com o documento anexo (p. 9);
- que a primeira citação dos recorrentes só foi implementada em 2014, mais de cinco anos depois da execução do convênio, o que resulta em prescrição (p. 12-13);

- c) não se pode exigir documentação de lapso superior a cinco anos, afrontando a segurança jurídica. Já não possuem os documentos ou meios necessários para produzi-los, visto que foram entregues ao órgão contratante no tempo certo (p. 13-15).

Por fim, requerem a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colacionam cópia de correspondência relativa ao Ofício 44/18 GETCE/MTb (peça 175, p. 21).

A referida correspondência não é considerada documento novo, pois, nem menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois não possui pertinência temática com o objeto dos autos.

Quanto à alegação da prescrição da pretensão punitiva do TCU, observa-se que a matéria já foi devidamente tratada no relatório do acórdão original (peça 96, item 102), *verbis*:

102. Aproveitando a oportunidade, ressalta-se que também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU à Sra. Beatrice Santos Borges, ao Sr. Hilton Soares Cordeiro e ao Instituto Educar, cuja autorização para citação ocorreu em 15/4/2004 (peça 10), antes de completar dez anos do fato gerador, ocorrido em 1º/3/2005.

É imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência: “9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”.

Isto posto, observa-se que os recorrentes buscam afastar as suas responsabilidades por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Beatrice Santos Borges e Instituto Educar/Instituto Educar, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 6/4/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------